



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 42/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0034733/2020-20

1. HISTÓRICO

- a. Data da formalização: 22.11.2019
- b. Data da emissão do parecer técnico: 08/12/2020

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, em 13,16ha totalizando 31 indivíduos. O requerimento tem como justificativa a Implantação do Parque Fotovoltaico Lagoa Grande Geração de Energia Solar 22. Tais objetivos estão em consonância com Declaração de Não Passível tendo como número “sem número” orientado para Usina Solar Fotovoltaica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Gameleira localiza-se no município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 24.938 livro 2 BH no cartório de registro de Presidente Olegário e possui área total de 519,0558hectares correspondendo a 7,9855 módulos fiscais

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH SF7) e possui três cursos hídricos no interior do imóvel, computando 20,4080 ha em áreas de Preservação Permanente, conforme CAR. O solo caracteriza-se como Latossolo com relevo Suave Ondulado.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente averbadas as margens da matrícula com área de 104,0277ha com fitofisionomia de campo cerrado em regime de compensação de reserva legal na matrícula 24.950 da Comarca de Presidente Olegário.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3137536-4 A1E.6362.3B0B.4DE9.958E.F73A.24EA.559B- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 23.07.2020 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG- 3137536-4 A1E.6362.3B0B.4DE9.958E.F73A.24EA.559B- na data de 02.05.2016.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 23.07.2020, diante da solicitação para Supressão da cobertura vegetal nativa observou-se que não se tratava de supressão e sim do Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, em 13,16ha conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

Em análise ao pedido para o Corte de Árvores Isoladas, verifica-se que é possível do ponto de vista ambiental. Os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão em áreas antropizadas, dispersos nos quase 13,16ha solicitados e totalizam 32 árvores. Tais indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, alínea a da Deliberação Normativa 114 de 10 de abril de 2008 que define árvores isoladas como: **“árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será possível de supressão agrupamentos de árvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapasse 0,2 hectares”.**

As árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth, verificando a formação de estrato herbáceo constituído de capim brachiária, conforme pode ser verificado nas Figuras do anexo ao Anexo III. Área encontra-se desprovida de vegetação nativa nas áreas de interesse, estando formada em pastagem.

Os indivíduos são espécies típicas do cerrado e foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal. A permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um habitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados ofertam pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 53,6871m³ que foram declarados com Uso na própria propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer foi calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Técnico Rafael Branco e Ribeiro CRBio 112442/04-D.

4. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica pode-se observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis*, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi foi solicitado ao empreendedor um levantamento florístico da espécie, delimitando o número e a localização das referidas espécies.

O artigo 2, estabelece que: ‘A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos: I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente; III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Como estabelecido na lei a supressão dos pequizes se enquadra para o caso de utilidade pública Art. 03 Inciso I alínea “b” ou seja: **as obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições

esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho. Segundo laudo engenheiro florestal Rafael Branco e Ribeiro verifica-se a ocorrência de 2 pequis e 0 ipês, conforme consta no laudo nos autos do processo.

Conforme parágrafo primeiro do inciso III do artigo 2º fica estabelecido como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro/ipe, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense e uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001^[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Serão realizados o plantio de mudas de pequi e ipês, sempre nas percentagens de 10:1 e 5:1 respectivamente.

4. Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais nas coordenadas 339.900 e 8.033.800, a Prioridade de Conservação do ZEE é Baixa e a Vulnerabilidade Natural é Baixa. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

6. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural e em regime de compensação.
2. Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;
3. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;
4. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;
5. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;
6. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;
7. Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;
8. Considerando a inexistência de área subutilizada;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 13,16ha com Corte de 52 Árvores Isoladas na Fazenda Gameleira de propriedade do(a) senhor(a) Lagoa Grande Geração de Energia Solar 22 Ltda

8. Medidas Mitigadoras:

- Apresentar regularização da reserva legal devidamente averbada as margens da matrícula. Prazo: 60 dias.
- Não permitir que o solo fique exposto;
- Aplicação de práticas de conservação de solo e água;
- O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;
- Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;
- Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 10/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26563231** e o código CRC **02B60420**.

